



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439681

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.046

Apelação Cível **Processo nº 1029601-18.2024.8.26.0576**

Relator(a): CYNTHIA THOMÉ

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto por Clarice Kanesaki Omekita contra sentença que denegou segurança em mandado de segurança impetrado contra o Secretário Municipal de Saúde de São José do Rio Preto. A apelante, portadora de degeneração cortiço basal, busca fornecimento de canabidiol pelo SUS. A sentença revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida, e o recurso foi interposto sem o preparo recursal.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a inércia da apelante em recolher o preparo recursal.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso não pode ser conhecido por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 4. A apelante foi regularmente intimada a efetuar o preparo, mas não o fez, configurando a deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A deserção do recurso ocorre quando não há o recolhimento do preparo recursal após intimação. 2. O princípio da não surpresa é respeitado quando há oportunidade de regularização.

Legislação Citada: CPC, arts. 1.007, § 2º, 932, III.

Jurisprudência Citada: Apelação Cível nº 1089106-59.2014.8.26.0100; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j. 04/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLARICE KANESAKI OMEKITA (fls. 235/265) contra a Sentença proferida às fls. 223/227, na ação de mandado de segurança por ela impetrada contra o Secretário Municipal de Saúde de São José do Rio Preto.

Narra que é portadora de degeneração cortiço basal há 6 anos, com evolução progressiva da doença e baixo controle da dor (G 31.8) e que já utilizou sem sucesso os medicamentos disponíveis no SUS.

Afirma que, na origem, a ação tinha como objetivo, inicialmente, além do deferimento da gratuidade, a concessão da medida liminar com vista ao imediato fornecimento mensal de CANABIDIOL (extrato de cannabis sativa) 200mg/ml, 10 gotas via oral, 12/12horas, uso contínuo, por tempo indeterminado e, ao final, a confirmação da liminar com a concessão em definitivo da segurança pleiteada na exordial.

Informa que tanto a liminar quanto à gratuidade de justiça lhe foram concedidas por meio da decisão de fls. 39/41, mas posteriormente revogadas pela Sentença proferida às fls. 223/227, que denegou a segurança por ela pleiteada.

No mérito, em suma, requer *seja o presente recurso recebido, conhecido e provido a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau, por estar presente a situação excepcional de gravidade e necessidade, para CONCEDER A SEGURANÇA, declarando ilegal e abusivo o ato perpetrado pela autoridade coatora, ora recorrida, a fim de seja compelido o impetrado a fornecer os itens descritos na inicial (CANABIDIOL (extrato de cannabis sativa) 200mg/ml, 10 gotas via oral, 12/12horas, uso contínuo, por tempo indeterminado).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentadas as contrarrazões pelo Município de São José de Rio Preto (fls. 271/277) e ofertado parecer pelo Ministério Público (fls. 281/282), os autos foram remetidos a esta Superior Instância (fl. 283) e distribuídos a esta C. Câmara (fl. 284).

Às fls. 290/300 houve novo parecer do Ministério Público, agora já em sede recursal.

Por decisão proferida à fl. 301 foi determinado que a apelante recolhesse o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que revogado o benefício em sentença e o recurso por ela interposto veio desacompanhado do respectivo recolhimento.

Intimada para tanto (fl. 302), a recorrente deixou transcorrer o prazo sem cumprir o quanto lhe foi determinado (fl. 303)

É o relatório.

O caso é de não se conhecer do recurso de apelação interposto.

Ao que consta dos autos, a decisão de fls. 39/41 inicialmente deferiu à apelante o pedido de assistência judiciária gratuita.

Contudo, posteriormente, em sentença foi revogado o benefício em questão e, uma vez que as suas razões de apelação vieram desacompanhadas do preparo recursal, foi a apelante intimada para providenciar o referido recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fls. 301/302), não o fez, no entanto (fl. 303).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 1007, § 2º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, tem decidido esta Colenda 2ª Câmara de
Direito Público, em caso semelhante:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta por WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por descumprimento contratual em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU. A apelante pleiteou, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, alegou a alteração do escopo contratual pela Administração. Contrarrazões apresentadas. Decisão com determinação de juntada de documentos que comprovassem a necessidade da justiça gratuita, sendo opostos embargos de declaração sem êxito. Imposição de recolhimento do preparo recursal em 5 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC. Interposição de Agravo Interno contra a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colegiada, sem sucesso. II. Questão em discussão 7. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a inércia da apelante em recolher o preparo recursal. III. Razões de decidir 8. O recurso não pode ser conhecido por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 9. A apelante foi regularmente intimada a efetuar o preparo, mas não o fez, configurando a deserção do recurso. 10. Não há violação ao princípio da não surpresa, pois foi garantida a oportunidade de recolhimento do preparo. IV. Dispositivo e tese 11. Não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. 12. Tese de julgamento: "1. A deserção do recurso ocorre quando não há o recolhimento do preparo recursal após intimação. 2. O princípio da não surpresa é respeitado quando há oportunidade de regularização." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, arts. 1.007, 1.019, I e 1.026, §1º do CPC e art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal. (Apelação Cível nº 1089106-59.2014.8.26.0100; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j. 04/12/2024)

Desse modo, de rigor o não conhecimento do recurso, ante a falta de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.

Ante todo o exposto, diante da desídia da apelante, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo, considerando-se que o não conhecimento do recurso se deu por conta do não recolhimento do preparo pela apelante e, ante o teor do art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal, necessária a cobrança dos valores da taxa judiciária em questão.

Contudo, levando-se em conta que os presentes autos foram distribuídos originalmente na 1ª Instância e que, uma vez transitada em julgado a Sentença proferida na origem, eles serão para lá devolvidos e também lá arquivados, desnecessário, nesse momento, o início do procedimento previsto no art. 1.098 também das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

Isso porque é plenamente possível que, no período compreendido entre a presente data e o momento de seu arquivamento, com fundamento no princípio processual da cooperação entre as partes, como também para evitar a adoção de procedimentos tendentes à inscrição da apelante em dívida ativa quanto ao débito pendente, a apelante providencie de maneira espontânea o seu recolhimento.

Assim, caso não recolhido o preparo pela apelante enquanto os autos estiverem nesta E. Superior Instância, fica desde já determinado que, antes do seu arquivamento, deverá ser efetuado, pelo Cartório de origem, o procedimento previsto no art. 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator